

ACO-UTR-109/2026

Processo	- TC/001343/2018 (Tramitam em conjunto os processos TC/001218/2018, TC/001343/2018 e TC/001345/2018)
Contratante	- Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana
Contratada	- SPE Soma Soluções em Meio Ambiente Ltda.
Contrato	- 18/SMPR/Cogel/2017 R\$ 245.730.340,10 est.
TA	- 01/2018 R\$ 1.078.783,20 (acréscimo de objeto)
Objeto	- Contratação em caráter emergencial para a prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública – Agrupamento II – Sudeste

73ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SMSUB. SERVIÇOS INDIVISÍVEIS DE LIMPEZA PÚBLICA. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Art. 5º, II, 6º, I, Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em reconhecer a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDUARDO TUMA – Revisor e RICARDO TORRES, em julgar extinto o feito, com julgamento de mérito, determinando seu correspondente arquivamento, nos termos do art. 12, parágrafo único da Resolução 10/2023, ficando preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório apenas com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para casos futuros.

ACORDAM, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar a remessa de cópia dos autos à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução citada e, após as demais comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, julgou irregular o Contrato 18/SMPR/Cogel/2017 e o TA 01/2018, bem como deixou de fazer determinações para a restituição ao erário e para a apuração de responsabilidades, por restar caracterizada a prescrição.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, RICARDO TORRES e ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 17 de dezembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/cv

TC nº 1343/2018

Interessado: AMLURB - AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA, Anderson Pomini, Cláudio Carvalho de Lima, Evaldo Azevedo, Secretaria Municipal das Subprefeituras, SMPR – SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS, Vladimir de Souza Alves.

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDIVISÍVEIS DE LIMPEZA PÚBLICA ("VARRIÇÃO"), DO AGRUPAMENTO SUDESTE.

Ementa: TERMO DE CONTRATO E ADITAMENTO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SOLICITAÇÃO. SMPR. CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS. 1. A incidência da prescrição fulmina o processo, uma vez que a mesma é "causa extintiva da pretensão de direito material pelo seu não exercício no prazo estipulado em lei". EXTINTO.

RELATÓRIO

Trata-se do exame do Termo de Contrato nº 18/SMPR/COGEL/2017 e do Termo Aditivo nº 001, firmados entre a Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais (SMPR), a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (AMLURB) e a empresa SPE Soma Soluções em Meio Ambiente Ltda., tendo por objeto a contratação, em caráter emergencial, de serviços indivisíveis de limpeza pública ("varrição") relativos ao agrupamento Sudeste do Município de São Paulo

O contrato emergencial em exame tem por escopo a prestação de serviços de limpeza pública no agrupamento Sudeste, nos termos da Lei Municipal nº 13.478/2002, abrangendo, entre outros, os serviços descritos no art. 23, inciso V (limpeza e desobstrução de bueiros e bocas-de-lobo, excluídos poços de visita e galerias fluviais) e correlatos, bem como aqueles relacionados a áreas e tanques de contenção de enchentes e serviços de natureza paisagística ou urbanística, vinculados ao conjunto de Prefeituras Regionais integrantes do agrupamento II – Sudeste.

O Termo de Aditamento nº 001 limitou-se a reforçar as equipes destinadas à limpeza da cidade durante o Carnaval de 2018, acrescentando o montante de R\$ 1.078.783,20 ao ajuste principal. Assim, o processo passou a abranger tanto a análise da contratação emergencial em si quanto o exame do aditamento específico para o período festivo, tendo a Auditoria estruturado relatórios próprios para ambas as frentes de fiscalização (análise de contratação e análise de aditamento).

Em momento inicial, a Coordenadoria VI elaborou Relatório de Análise de Contratação, no qual concluiu pela irregularidade do ajuste em razão de diversas

Gabinete Conselheiro João Antonio

infringências verificadas, sistematizadas em itens específicos (como C.14.1, C.14.3, C.14.5, C.14.8, C.14.13, C.14.14 e C.14.19, entre outros). Em paralelo, a Auditoria produziu Relatório de Análise de Aditamento, igualmente concluindo pela irregularidade, à vista das inconsistências apontadas no exame do Termo de Aditamento nº 001.

Após a apresentação de esclarecimentos pela origem (SMPR/AMLURB) e pela empresa Soma, bem como de manifestações individuais dos responsáveis, a Auditoria voltou a se pronunciar, mantendo parte dos apontamentos originalmente formulados e considerando superadas outras irregularidades, à luz dos documentos e justificativas trazidos aos autos. Na referida manifestação, houve, inclusive, redimensionamento da imputação de responsabilidade, com exclusão de determinados agentes em relação a alguns itens de achado, notadamente no que concerne aos senhores Anderson Pomini, Vladimir de Souza Alves e Cláudio Carvalho de Lima, que deixaram de figurar como responsáveis em itens específicos, sem afastar, contudo, a permanência de outras imputações.

Na sequência, esta Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se, em síntese, pela manutenção de parte dos apontamentos da Auditoria e pela relevação de outros, opinando, ao final, pela irregularidade da contratação, tanto no que se refere ao Termo de Contrato nº 18/SMPR/COGEL/2017 quanto ao Termo de Aditamento nº 001. A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, manifestou-se em sentido diverso, pugnando pelo acolhimento dos atos analisados. A Secretaria Geral, em momento anterior à discussão sobre prescrição, também opinou pela irregularidade dos ajustes, conferindo relevo às conclusões técnicas então consolidadas.

Com a superveniência da Resolução nº 10/2023, que regulamenta o instituto da prescrição administrativa no âmbito deste Tribunal, os autos retornaram à Assessoria Jurídica e à Secretaria Geral para exame específico da eventual incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. A Procuradoria da Fazenda Municipal, instada a se manifestar, opinou de forma expressa pelo reconhecimento da prescrição administrativa no caso concreto, à luz dos parâmetros temporais definidos pela nova regulamentação.

Em manifestação intermediária, esta Assessoria Jurídica havia inicialmente considerado como último marco interruptivo o Relatório de Auditoria que analisou as defesas, datado de 11/04/2019 (fl. 1.021 da peça 98), concluindo, à época, que, a partir dessa data, ainda não teriam transcorrido mais de cinco anos, nos termos dos arts. 5º, inciso II, e 6º, inciso I, da Resolução nº 10/2023. Em nova análise, no entanto, após determinação do Conselheiro Relator, a Assessoria revisitou os marcos processuais e passou a adotar, como último marco interruptivo, a manifestação da Coordenadoria VI, de 04.02.2019 (fl. 1.028 da peça 98), já posterior às respostas da origem e dos interessados, reconhecendo que, a partir desse momento, transcorreu lapso superior a cinco anos, apto a caracterizar a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal.

A mesma manifestação da Assessoria Jurídica ressaltou, todavia, que o reconhecimento da prescrição em sede de controle externo não esvazia a função declaratória dos julgados desta Corte, que permanece íntegra, especialmente quanto à

Gabinete Conselheiro João Antonio

possibilidade de formulação de determinações, recomendações ou outras providências de natureza não sancionatória, nos termos do art. 13 da Resolução nº 10/2023. Também se consignou que a prescrição aqui reconhecida não projeta efeitos automáticos sobre outros procedimentos eventualmente conduzidos pelo Ministério Público ou pela própria origem, mormente em ações de improbidade ou criminais, ressaltando-se, inclusive, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundada em atos dolosos de improbidade, conforme fixado no Tema 897 de repercussão geral.

Por sua vez, a Secretaria Geral, em parecer específico sobre a matéria, partiu do relatório da Auditoria que analisou as defesas (peça 98, fls. 126/140), também datado de 11/04/2019, para afirmar que, desse marco interruptivo até o momento da nova análise, transcorreram prazo superior a cinco anos, o que implicaria a incidência da prescrição administrativa quinquenal. Com fundamento nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 10/2023, a Secretaria Geral alinhou-se à orientação pela extinção do processo, destacando, ainda, precedentes recentes deste Plenário em que, reconhecida a prescrição, se deliberou pela extinção do feito com base no parágrafo único do art. 12 da mesma Resolução.

Nessa linha, a Secretaria Geral ressaltou que a jurisprudência desta Corte vem uniformizando o entendimento de que a incidência da prescrição administrativa – uma vez configurado o transcurso do prazo quinquenal sem novo marco interruptivo – não apenas fulmina as pretensões punitiva e ressarcitória, como também conduz, em sede de deliberação colegiada, à própria extinção do processo, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Resolução nº 10/2023. A manifestação faz referência à necessidade de estabilidade, integridade e coerência jurisprudencial, à luz do art. 926 do Código de Processo Civil e das diretrizes da LINDB quanto à consideração das orientações gerais da época, reforçando o dever institucional de observar os precedentes formados no âmbito deste Tribunal.

No que concerne especificamente ao prazo prescricional, cumpre destacar, de forma precisa, que ambos os pareceres técnicos convergem para a aplicação da prescrição administrativa quinquenal – isto é, de cinco anos – prevista na Resolução nº 10/2023 para as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas. A Assessoria Jurídica, em sua última manifestação, identifica como último marco interruptivo a manifestação da Coordenadoria VI, de 04.02.2019, e afirma expressamente que, a partir dessa data, “decorreram mais de 5 anos” (art. 5º, caput, inciso II, c/c art. 6º, caput, inciso I, da Resolução nº 10/2023), o que significa, em termos objetivos, que o prazo de cinco anos se exauriu em 04.02.2024, configurando a prescrição das pretensões sancionatória e de ressarcimento no âmbito deste processo.

Em complemento, a Secretaria Geral, ao adotar como referência o relatório de Auditoria de 11/04/2019, igualmente sustenta que, entre esse marco e o momento da nova análise, também se consumou prazo superior a cinco anos, reafirmando a incidência da prescrição administrativa quinquenal e, com base na orientação jurisprudencial consolidada, opinando pela extinção do processo com fundamento no art. 12, parágrafo único, da Resolução nº 10/2023. Em síntese, portanto, os pareceres técnicos convergem na identificação do prazo prescricional de cinco anos e na constatação de seu decurso

completo, divergindo apenas quanto ao marco interruptivo considerado mais apropriado, sem alterar, porém, o desfecho quanto à ocorrência da prescrição.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento o Termo de Contrato nº 18/SMPR/COGEL/2017 e o Termo Aditivo nº 001 firmados entre a Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais (SMPR), a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (AMLURB) e a empresa SPE Soma Soluções em Meio Ambiente Ltda., tendo por objeto a contratação, em caráter emergencial, de serviços indivisíveis de limpeza pública (“varrição”) relativos ao agrupamento Sudeste do Município de São Paulo

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo essa matéria foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: **“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”**, de acordo com a ementa que segue:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são

imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o esaurimento da atividade de controle externo.**

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo

que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 9.873/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas.

Nos presentes autos verifico que, entre o marco interruptivo ocorrido em 04.02.19, consubstanciado no relatório de Auditoria após ciência e oportunidade de defesa (fl. 1.028 da peça 98) decorreram-se mais de cinco anos (art. 5º, inciso II c.c. art. 6º, inciso I e art. 5º, inciso IV da Resolução 10/2023).

Imperioso, portanto, reconhecer a incidência da **prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória** em relação às impropriedades nos referidos autos, nos termos da Resolução disposta.

Nesse sentido, **o reconhecimento** da prescrição, que constitui instituto de direito material, é **matéria prejudicial ao exame do conteúdo fático analisado nos autos, visto que extingue o processo, uma vez que a mesma é “causa extintiva da pretensão de direito material pelo seu não exercício no prazo estipulado em lei”**¹

¹ NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado. 17 ed. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2018. p. 467

Gabinete Conselheiro João Antonio

Vale ressaltar que a apreciação da prescrição é destinada a **todos** os processos de controle externo **e não somente aos casos que possuem disposição de conteúdo ressarcitório e punitivo.**

Ademais, importante frisar que as ações deste Tribunal de Contas, sobretudo as análises e acompanhamentos dos atos administrativos, não são de ordem meramente declaratória, mas, **preponderantemente condenatórias, e portanto, sujeitas à prescritibilidade.**

Neste sentido, o **Tribunal de Contas da União** vem se posicionando:

Acórdão 2456/2023 do Tribunal de Contas da União, nos termos do voto do Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, dispõe que:

*“(...) o reconhecimento da prescrição, que se qualifica como **questão prejudicial de mérito**, obsta o exame da questão de fundo da causa.*

*(...) Em outras palavras, **o reconhecimento do instituto da prescrição em desfavor do Tribunal obsta o prosseguimento a análise de mérito do processo**”. (Acórdão 2456/2023. Plenário. Processo 009.521/2009-2. Relatório de Levantamento. Data da sessão 29/11/2023).*

Neste diapasão, esclarece a doutrina que a “*prescrição atinge diretamente a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito tutelado*”, ou seja, no contexto em questão, faz perecer a ação de persecução pela Corte de Contas de apuração de eventual prejuízo. (ARAUJO, Edmir Netto de, A Prescrição em Abstrato no Processo Administrativo Disciplinar, Revista de Direito Administrativo, v. 244, p. 103–110, 2007).

Todavia, “observados os critérios de materialidade, risco e relevância envolvidos”, nada impede que o resultado das análises técnicas constantes dos autos seja encaminhado à Origem a fim de subsidiar, **pedagogicamente**, a implementação de medidas corretivas ou preventivas **na forma de recomendações para casos futuros**, compreensão que faço da leitura dos artigos 12 e 13 da Resolução 10/2023.

Desta feita, em conformidade com a Resolução nº 10/2023 desta Corte de Contas, **JULGO EXTINTO** o presente feito com julgamento de mérito e determino seu correspondente arquivamento, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da citada Resolução, **ficando preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório apenas com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para casos futuros**, com remessa à Origem da decisão a ser alcançada para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Após as demais comunicações de praxe, **DETERMINO** o arquivamento dos autos. Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

73ª SONP

Item 21: e-TCM nº 1.218/2018

Interessada: Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais, atual Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Objeto: **Solicitação de informações** sobre notícias veiculadas na mídia sobre a celebração de contratações emergenciais para os serviços indivisíveis de limpeza pública. SMSUB.

Relator: **Conselheiro JOÃO ANTONIO**

Item 22: e-TCM nº 1.343/2018

Interessados: AMLURB, atual SELIMP – Secretaria Executiva de Limpeza Urbana e SPE SOMA – Soluções em Meio Ambiente Ltda.

Objeto: **Contrato emergencial nº 18/SMPR/COGEL/2017 e TA nº 001** (reforço Carnaval). Prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública correspondente ao Agrupamento Sudeste.

Valor: R\$245.730.340,10

Relator: **Conselheiro JOÃO ANTONIO**

Item 23: e-TCM nº 1.345/2018

Interessados: AMLURB, atual SELIMP – Secretaria Executiva de Limpeza Urbana e Inovação de Serviços Urbanos S/A.

Objeto: **Contrato emergencial nº 17/SMPR/COGEL/2017 e TA nº 001** (reforço Carnaval). Prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública correspondente ao Agrupamento I Noroeste.

Valor: R\$247.810.615,52

Relator: **Conselheiro JOÃO ANTONIO**

DECLARAÇÃO DE VOTO

O processo veiculado no e-TCM nº1.218/2018 cuida de mera solicitação de informações requerida pelo Relator acerca dos Contratos emergenciais, examinados nos e-TCMs nºs 1343/2018 e 1345/2018, que foi, como asseguraram os Órgãos Técnicos, devidamente esclarecida pela Pasta.

Para os e-TCMs nºs 1.343/2018 e 1.345/2018, manifesto-me da seguinte forma:

I - em preliminar: (a) está caracterizada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória de que trata a Resolução nº 10/23; (b) excluo as responsabilidades de Claudio Carvalho, Anderson Pomini, Vladimir

de Souza Alves, os dois primeiros, na condição de Secretários Municipais das então Prefeituras Regionais e de Justiça e o último, Secretário Adjunto de Justiça, porque a LINDB e a Nova Lei de Licitações impõem que sejam delimitados os papéis dos agentes públicos envolvidos para que respondam nessa medida, e não por atribuições que teoricamente lhe teriam sido conferidas, mas que, na prática, efetivamente não foram por eles executadas, não sendo crível responsabilizar os Titulares mencionados que, na condição de Agentes Políticos, não praticaram os atos tidos por irregulares.

II - No mérito, acompanhando a manifestação de SCE e AJ, julgo irregulares os Contratos emergenciais nºs 18 e 17, ambos de 2017, e os respectivos Termos de Aditamento por remanescerem as irregularidades da seguinte forma:

(1) em ambos os Contratos: itens C.14.1 (quantitativos não discriminados); C.14.3 (contratação emergencial decorre de “emergência fabricada”) e C.14.5 (ausência de justificativa dos preços contratados);

(2) Apenas para o Contrato nº17/17 (e-TCM nº 1.345/20218): C.15 (ausência de demonstração da capacidade econômico-financeira da Contratada);

(4) TA nº 001 do Contrato nº 18/17 (e-TCM nº 1.343/2018): B.9 (pagamento de valor indevido de R\$536.667,40 que caracteriza prejuízo ao erário).

(5) TA nº 001 do Contrato nº 17/17 (e-TCM nº 1.345/20218): B.9 (falta de clareza sobre a distribuição de equipes de limpeza do Carnaval. Não está justificado o valor unitário atribuído às equipes).

Deixo de fazer determinações para a restituição ao erário (no e-TCM n. 1.343/2018) e para a apuração de responsabilidades no processo citado e no de n. 1345/2018, por restar caracterizada a prescrição

TCM, 15 de dezembro de 2025.

ROBERTO TANZI | Assinado de forma digital
por ROBERTO TANZI
BRAGUIM:03999 | BRAGUIM:03999981873
981873 | Dados: 2025.12.15
11:57:45 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

TPF/RB